Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**MENSAGEM Nº 044/2023**

Ao Senhor
**JOÃO MORALES**
Presidente da Câmara Municipal
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

D E S P A C H O

1 – Leitura no expediente
2 – À disposição no SAPL
3 – Encaminhe-se as Comissões Reunidas.

Em 14/08/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de completivo salarial aos profissionais da enfermagem, vinculados a Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu, com vistas a garantir o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022".

Após julgamento no Plenário Virtual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7222, o Supremo Tribunal Federal – STF –, por 8 votos a 2, referendou a decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso, de 15 de maio de 2023, que restabeleceu o piso salarial nacional de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, com a ressalva de que os valores devem ser pagos por estados, municípios e autarquias somente nos limites dos recursos repassados pela União, vide a **Decisão do Julgamento** anexo ao presente Projeto de Lei, que também poderá ser acessada pelo seguinte link: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667.

Nos termos do disposto no art. 15-C da Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, acrescido na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais da área de Enfermagem dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações ficou fixado no valor de:

- R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais para o Enfermeiro;
- R$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) mensais para o Técnico de Enfermagem; e
- R$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) mensais para o Auxiliar de Enfermagem.

A fim de garantir os valores dos referidos pisos acima dispostos, estamos propondo o presente Projeto de Lei que autoriza o pagamento de um completivo salarial aos profissionais da área de enfermagem, vinculados a Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu, que percebem como vencimento ou salário básico um valor abaixo do piso salarial nacional estabelecido.

Serão beneficiados por esta Lei, todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro SAMU, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, vinculados a Lei nº 1997/1996, bem como os ocupantes de emprego público de Enfermeiro do PSF e Auxiliar de Enfermagem do PSF, vinculados à Lei nº 3.310, de 15 de fevereiro de 2007. Só alcançará o benefício os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal da Saúde ou na Diretoria de Saúde Ocupacional, vinculada a Secretaria Municipal da Administração, ou cedidos a Fundação Municipal de Saúde e entidades conveniadas.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/pls/pdpub/crvemail e utilize o código 1725e084-63cf-4da0-87ac-b12a8b03f669.

.../Mensagem nº 044/2023 – fl. 02

Observe-se ainda o contido no art. 2º do presente Projeto de Lei que dispõe que terá direito ao pagamento do completivo salarial o profissional de enfermagem, em cumprimento da jornada normal de trabalho, cujo valor recebido como vencimento ou salário básico seja inferior ao piso estabelecido no § 2º do art. 1º, conforme o cargo ou emprego em que se enquadra e, ainda, nos seus §§ 1º, 2º e 3º define as características desta verba:

- transitoriedade do completivo, tendo em vista que o mesmo será devido até que o vencimento ou salário básico do profissional de enfermagem alcance o valor do piso salarial;
- incidência da contribuição previdenciária ao RPPS/FOZPREV sobre o valor do completivo; e
- que o valor do completivo não fará base para o cálculo do avanço, progressão ou promoção funcional estabelecidos na Lei nº 1.997/1996, bem como para o pagamento do prêmio de permanência por decênio estabelecido no art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993.

O art. 3º deste Projeto de Lei estabelece que, para o exercício de 2023, o completivo será pago ao profissional de enfermagem, a partir do mês em que ocorrer o repasse do recurso pelo Governo Federal, com base na Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 19/05/2023.

Por fim, o art. 4º do presente Projeto de Lei estabelece que o pagamento do completivo para os exercícios subsequentes, ficam condicionados ao repasse dos recursos pelo Governo Federal, devendo ser implantado tão logo ocorra o repasse dos recursos previstos.

Desta forma, conforme demonstrado no Relatório da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF nº 041/2023 – a Ação Governamental não causa impacto orçamentário e se conforma com as metas fiscais do Município, estando inclusa nos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, em **caráter de urgência**, pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
**Prefeito Municipal**

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código f728e004-53cf-4dac-87ac-b12880057669.

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI, DE 27 DE JULHO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI Nº 107/2023
EM 14/08/2023

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento de completivo salarial aos profissionais da enfermagem, vinculados a Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu, com vistas a garantir o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de um completivo salarial aos profissionais da enfermagem, vinculados a Administração Direta do Município de Foz do Iguaçu, com vistas a garantir o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

**§ 1º** Se enquadram como profissional de enfermagem, mencionado no *caput* deste artigo, todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro SAMU, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, constantes na Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, bem como os ocupantes do emprego público de Enfermeiro do PSF e Auxiliar de Enfermagem do PSF, constantes na Lei nº 3.310, de 15 de fevereiro de 2007.

**§ 2º** Com base ao disposto no art. 15-C da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, acrescido na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, o Piso Salarial Nacional dos profissionais da área de enfermagem, a ser aplicado no âmbito do Município, fica fixado no valor de:

**I** - R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais para o Enfermeiro;

**II** - R$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais) mensais para o Técnico de Enfermagem; e

**III** - R$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais) mensais para o Auxiliar de Enfermagem.

**Art. 2º** Terá direito ao pagamento do completivo salarial, disposto no art. 1º desta Lei, o profissional de enfermagem, em cumprimento da jornada normal de trabalho, cujo valor recebido como vencimento ou salário básico seja inferior ao piso estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, conforme o cargo ou emprego em que se enquadra, desde que esteja lotado na Secretaria Municipal da Saúde ou Diretoria de Saúde Ocupacional, vinculado à Secretaria Municipal da Administração ou cedidos a Fundação Municipal de Saúde e entidades conveniadas.

**§ 1º** O completivo salarial de que trata esta Lei, será devido ao profissional de enfermagem até que o seu vencimento ou salário básico alcance o valor do piso salarial, disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, em decorrência de reajustes na tabelas de vencimentos e salários, majoração do vencimento básico em decorrência de avanço, progressão ou promoção funcional estabelecidos na Lei nº 1.997/1996.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código f728e004-53cf-4dac-87ac-b12880057669.

.../Projeto de Lei – fl. 02

**§ 2º** O completivo salarial fará base para a incidência da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu, com as alíquotas previstas nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 107, de 19 de abril de 2006, gerando efeitos para fins de benefícios previdenciários.

**§ 3º** O valor do completivo salarial, pago em verba apartada, não será considerado como base de cálculo para o avanço, progressão ou promoção funcional estabelecidos na Lei nº 1.997/1996, bem como para o pagamento do prêmio de permanência por decênio estabelecido no art. 63 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

**Art. 3º** O pagamento do completivo salarial de que trata esta Lei, para o exercício de 2023, será realizado com base no limite dos recursos do repasse pelo Governo Federal, disposto na Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, sendo pago a partir do mês de repasse do referido recurso, inclusive na gratificação do décimo-terceiro vencimento ou salário.

**Parágrafo único.** O pagamento do completivo salarial poderá ser interrompido caso haja inadimplência do Governo Federal.

**Art. 4º** O pagamento do completivo salarial de que trata esta Lei, para os exercícios subsequentes, ficam condicionados ao repasse dos recursos pelo Governo Federal, podendo o Chefe do Poder Executivo editar atos para sua regulamentação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
**Prefeito Municipal**

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código f728e004-53cf-4dac-87ac-b12880057669.

# ESTUDO DE IMPACTO ATUARIAL

Este estudo atuarial foi desenvolvido em atendimento ao disposto no art. 28 da Lei Complementar nº 107 de 19 de abril de 2006, abaixo reproduzido, para dimensionar o impacto nos resultados atuariais dos fundos geridos pelo **Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu - PR** da adoção do Piso Nacional da Enfermagem.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 107, 19 de abril de 2006.**

*Art. 28. Sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos segurados em atividade, bem como sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de realizada a necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.*

Segundo informações prestadas pelo Foz Previdência a adoção do piso nacional da Enfermagem aumentaria a base de contribuição e de benefícios futuros de apenas 251 servidores ativos, todos pertencentes ao Fundo Previdenciário.

Reajustes desta natureza afetam o valor futuro dos benefícios destes servidores, mas também afetam o valor futuro das contribuições futuras destes servidores e das contrapartidas patronais.

Desta forma, para dimensionar corretamente o impacto devemos realizar um cálculo atuarial completo, considerando as alterações de remunerações e proventos propostos.

Este estudo utilizará as mesmas premissas, hipóteses e métodos atuariais utilizados na última avaliação atuarial de 31/12/2022, apenas alterando as remunerações para o valor proposto no projeto em análise.

Tabela 1. Consolidação do Impacto Atuarial no Fundo Previdenciário:

Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022

| **Consolidação do Impacto** | **Estudo** (em R$) | **Oficial** (em R$) | **Diferença** (em R$) |
|---|---|---|---|
| 1. Custo Total - VABF | 52.451.751,76 | 48.165.779,23 | +4.285.972,53 |
| 2. Receitas Futuras Estimadas | 50.713.571,16 | 46.493.002,25 | +4.220.568,91 |
| **3. Provisão Matemática (1 - 2)** | **1.738.180,60** | **1.672.776,98** | **+65.403,62** |



Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasil.
Para verificar as assinaturas, acesse https://sistemas.prefeitura.sp.gov.br/autenticidade com o código 7f20e984-53af-4dac-87ac-b4283057f669

Com os reajustes previstos o VABF – Valor Atual dos benefícios Futuros aumenta em R$4.285.972,53, em contrapartida o valor atual das receitas futuras estimadas aumenta em R$ 4.220.568,91, desta forma a iniciativa gera um impacto negativo consolidado de R$ 65.403,62 para o Fundo Previdenciário.

Como este valor representa apenas 0,0022% da base de cálculo da contribuição patronal a este fundo, consideramos que este impacto negativo poderá ser absorvido naturalmente pelo plano.

De qualquer forma, se efetivamente o reajuste passar a integrar a base de cálculo de contribuições e benefícios até a realização da próxima avaliação atuarial oficial que será realizada na data-base de 31/12/2023, este pequeno impacto será consolidado com os demais resultados atuariais e variações cadastrais e financeiras e caso o plano passe a apresentar déficit atuarial a contribuição patronal deverá ser reajustada para que o plano apresente perfeito equilíbrio financeiro e atuarial.

Por fim, informamos que as conclusões deste parecer atuarial são vinculadas às informações cadastrais e financeiras disponíveis, à interpretação das alterações promovidas na legislação e na aderência das hipóteses atuariais e financeiras adotadas. Qualquer variação nestes fatores poderá ocasionar variações significativas nos resultados.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

*Luiz Claudio Kogut*
*Atuário – MIBA 1.308*
ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda



Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasil Ltda.
Para verificar as assinaturas, vá ao site https://sistemas.prefi.org.br/assinaturas/ou-verificar-autilizar-o-código-f709e904-53af-4dac-97ac-b1008005766

# MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ – PR

## SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**SMFA / DIGO - DIRETORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**
**NÚMERO: 041/2023 DATA: 14/06/2023**

| | |
|---|---|
| SOLICITAÇÃO | SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO |
| AÇÃO DE GOVERNO | **PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM** |

## 1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar Projeto de Lei de Completivo Salarial aos Profissionais da Área da Saúde (Enfermeiros, Enfermeiro do Trabalho, Enfermeiro SAMU, Técnico em Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Trabalho), que estejam vinculados à Secretaria Municipal da Saúde ou Diretoria de Saúde Ocupacional/SMAD ou cedidos a Fundação Municipal de Saúde e entidades conveniadas, que percebem como vencimento ou salário básico um valor abaixo do piso salarial nacional estabelecido, conforme demonstrado abaixo:

a. Piso Nacional de Enfermeiros: R$ 4.750,00;
b. Piso Nacional de Técnicos de Enfermagem: R$ 3.325,00 e;
c. Piso Nacional de Auxiliares de Enfermagem: R$ 2.375,00.

## 2. DO OBJETO

De forma prática, o profissional receberá um complemento transitório entre seu vencimento e o valor do piso salarial aos Profissionais da Área da Saúde (Enfermeiros cuja remuneração seja inferior a R$ 4.750,00; Técnicos de Enfermagem, cuja remuneração seja inferior a R$ 3.325,00 e Auxiliares de Enfermagem, cuja remuneração seja inferior à R$ 2.375,00), enquanto perdurar a proporcionalidade, como vantagem adicional, não gerando efeitos posteriores até que o Profissional da Área da Saúde alcance a mesma remuneração através de recomposições salariais gerais do Município, e/ou promoções previstas na Lei 1997/96, e/ou adequações com vistas a garantir o Piso Salarial Nacional estabelecido pela Lei nº. 14.434, de 4 de agosto de 2.022.

## 3. PREVISÃO LEGAL

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 0726909b-535444a8-87a7-112830057669.

O relatório está previsto na Lei Complementar nº 101/2000, em seu Art. 16, Incisos I e II, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

## 4. DA TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

O conceito de "expansão" implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida.

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

> ***Art. 16.*** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> ***I*** *- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> ***II*** *- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

## 5. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Anexo III, IN nº 142/2018 TCE/PR)

| **COMPLETIVO PISO NACIONAL** | **SERVIDORES IMPACTADOS** | **CUSTO MENSAL** | **2023** | **2024** | **2025** |
|---|---|---|---|---|---|
| **ENFERMEIROS, TEC. DE ENFERMAGEM E AUX. DE ENFERMAGEM** | **256** | **53.249,60** | **425.996,80** | **638.995,20** | **638.995,20** |
| Auxiliar de Enfermagem | 161 | 18.099,62 | 144.796,96 | 217.195,44 | 217.195,44 |
| Técnico em Enfermagem | 17 | 9.849,12 | 78.792,96 | 118.189,44 | 118.189,44 |
| Enfermeiro | 78 | 25.300,86 | 202.406,88 | 303.610,32 | 303.610,32 |
| Observações: LOA 2023 | **A partir da comp 05/2023** | | INPC 5,93 % | INPC 3,80 % | INPC 3,2 % |

A despesa não sofre alterações no ano, pois a cada reajuste, reposição, avanço que individualmente cada profissional tiver, automaticamente reduzirá a complementação no vencimento.

## 6. DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(Anexo III, IN nº 142/2018 TCE/PR)

| **SMSA - AVALIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - FINANCEIRA RIOF 041/2023** | **LOA 2023** | **LDO 2023 2024** | **LDO 2023 2025** |
|---|---|---|---|
| VENCIMENTOS E SALÁRIOS (3.1.90.11) | 139.065.000 | 144.349.470 | 148.968.653 |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS (3.1.90.13 e 3.1.91.13) | 16.565.400 | 17.194.885 | 17.745.122 |
| ESTIMATIVA DA DESPESA 2023 (BASE MAI 2023) | 155.628.462 | 161.542.343 | 166.711.698 |
| NOVA DESPESA | 425.997 | 638.995 | 638.995 |
| COMPENSAÇÃO (Port GM/MS 597/2023) | 2.528.983 | 0 | 0 |
| SALDO (MARGEM) | 2.104.925 | -636.983 | -636.919 |
| BASE DE CALCULO | EMP 2023 | mai./2023 | Total |

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Leão dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-535444e8f87f-11288065769.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Vencimento e Vantagens Fixas | 53.011.522 | 10.745.497 | 138.975.496 |
| Encargos - 3.1.90.13 3.1.91.13 | 6.376.482 | 1.284.560 | 16.652.965 |
| Total | 59.388.004 | 12.030.057 | 155.628.462 |

Foi publicada em 12 de maio, a Portaria GM/MS Nº 597, que estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União, destinados à ajuda financeira para que estados e municípios possam pagar o piso nacional dos profissionais de enfermagem.

## 7. DA AVALIAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL NO ÍNDICE DA LRF

### 7.1. ÍNDICE PESSOAL ATUAL

O TCE/PR tem somado todos os repasses efetuados para a Fundação Municipal de Saúde na linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)". No entanto o Município vem utilizando a classificação correta na contabilização das despesas, efetuando empenhos nos elementos 30 e 39, além daqueles empenhados no 34. Desta forma o índice vem sendo retificado, conforme pode ser observado no Relatório de Análise da Gestão Fiscal.

| Mes/Ano Base | Processo | Nr. Ato | Ano do Ato | Unidade | Tipo do Ato | Apurado | Determinado | Situação |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04/2020 | 379200/20 | 1977 | 2020 | GP | DPD | 56,54 | 49,93 | Alerta 90 |
| 08/2020 | 646810/20 | 3242 | 2020 | GP | DPD | 59,49 | 50,83 | Alerta 90 |
| 12/2020 | 95615/21 | 591 | 2021 | GP | DPD | 63,00 | 53,42 | Alerta 95 |
| 04/2021 | 325766/21 | 1560 | 2021 | GP | DPD | 64,07 | 53,16 | Alerta 95 |
| 08/2021 | 587078/21 | 1042 | 2021 | CGF | DPD | 61,61 | 50,43 | Alerta 90 |
| 12/2021 | 103015/22 | 148 | 2022 | CGF | DPD | 58,72 | 48,26 | Normal |
| 04/2022 | 496106/22 | 3065 | 2022 | GP | DPD | 56,59 | 46,47 | Normal |
| 08/2022 | 682384/22 | 3856 | 2022 | GP | DPD | 57,93 | 48,09 | Normal |
| 12/2022 | 121084/23 | 891 | 2023 | GP | DPD | 60,58 | 51,02 | Alerta 90 |

### 7.2. Das Projeções da Despesa de Pessoal do Poder Executivo

Neste contexto, nossa Projeção da Despesa de Pessoal, considerando as despesas efetivas de Pessoal previstas na LOA 2023.

| (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") | | | |
|---|---|---|---|
| **DESPESA COM PESSOAL** | **2022** | **2023** | **2023** |
| | **3º QUAD** | **1° QUAD (EST)** | **ESTIMADO** |
| **DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)** | **858.598.883** | **925.188.881** | **915.467.911** |
| Pessoal Ativo | 627.942.173 | 662.733.223 | 638.754.204 |
| Vencimentos e Outras Desp. Variáveis | 533.382.847 | 559.419.401 | *539.442.000* |

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Sigmaringa Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-535444e8f37f-11288065769.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Obrigações Patronais | 79.248.416 | 87.421.277 | *83.918.204* |
| Transferência à Instituições (3.1.50.XX) | 15.310.910 | 15.892.545 | *15.394.000* |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 163.423.909 | 177.384.793 | 203.191.707 |
| Aposentadorias | 146.644.716 | 0 | *178.354.640* |
| Pensões | 16.779.193 | 0 | *24.837.067* |
| **Terceirização e Folha Fundação Saúde** | **67.232.801** | **85.070.865** | **73.522.000** |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34) | 0 | 0 | 0 |
| **DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)** | **175.035.499** | **179.948.724** | **172.426.766** |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 20.675.776 | 26.283.431 | 6.882.000 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior | 9.481.616 | 8.992.863 | 5.555.500 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 124.177.168 | 126.905.081 | 145.358.166 |
| *Interferência Fundo Financeiro RPPS* | *3.200.204* | | *36.427.397* |
| *(-) Acórdão nº 672/22* | *36.046.537* | 50.479.712 | *21.406.144* |
| Recursos EC 120/2022 (ACS/ACE) | 8.172.509 | 12.547.607 | 14.631.100 |
| Instrução Normativa TCE/PR 56/2011 (IRRF) | 12.528.430 | 5.219.742 | 0 |
| **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)** | **683.563.384** | **745.240.157** | **743.041.145** |
| **APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL** | | | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | 1.339.864.240 | 1.385.248.747,03 | 1.378.443.780 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL | 683.563.384 | 745.240.157,18 | 743.041.145 |
| **% SOBRE A RCL AJUSTADA** | **51,02%** | **53,80%** | **53,90%** |

## 8. DO RELATÓRIO

I - O repasse da União será consignado ao orçamento, mediante Crédito Adicional Suplementar, de forma que haverá adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2023, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites orçamentários previstos para o exercício.

II – Não serão afetadas as metas de resultados fiscais (Nominal e Primário), mesmo porque, o repasse será maior do que a despesa;

III - O Índice de Pessoal ultrapassou o limite prudencial no 1º Quadrimestre de 2023, e vem crescendo a cada mês, em função do aporte para pagamento do déficit do Fundo Financeiro (de repartição) da Foz Previdência (RPPS). Está em trâmite, processo de migração de vidas deste Fundo para o Fundo Previdenciário (em capitalização), o que fará com que haja diminuição da despesa de pessoal para fins do Índice da LRF ainda neste quadrimestre;

IV - Merece registro que quanto às vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto esteja ultrapassado o limite prudencial de despesa com pessoal, o TCE/PR, no caso similar ao Piso Nacional do Magistério, tem entendimento que *"O fato de um Município se encontrar em*

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lazaro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-53544ae8-57af-11ee-8e0c-0242ac120002.

*dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União",* conforme Acórdão nº 1.011/21 do Pleno.

V - No caso dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, "*as despesas com os agentes ressarcidas pela União não devem ser incluídas nas despesas de pessoal para o cálculo do limite. No entanto, não poderá realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF"*, conforme Acórdão Nº 2240/22 - Tribunal Pleno.

Desta forma pode-se concluir que a NÃO HÁ IMPACTO orçamentário e que a Ação Governamental se conforma com as metas fiscais do município, a ação já está inclusa nos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, não afetando o equilíbrio entre receitas e despesas.

É o relatório.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
**Darlei Finkler**
Responsável pela Diretoria de Gestão Orçamentária
Secretaria Municipal da Fazenda

Salete Aparecida de Oliveira Horst - **Responsável pela Secretaria Municipal da Fazenda**

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-5354-4a8f-87a7-b1288005766.

**Orgão:10-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Unidade:01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Até o Período | | | | | | No Período | | | | Saldo Orc. Restante |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Orçado / Alterações | Total | Bloqueado | Empenhado | Liquidado / Saldo a Liquidar | Pago / Consignado | Bloqueado | Empenhado | Liquidado | Pago Consignado | Saldo a Pagar |
| 10.01.10.122.0100.2090 | MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO EM SAÚDE<br>Ações de Regulação, Controle, Avaliação, Auditoria e monitoramento; Planejamento e Orçamento; Regionalização das ações de saúde, gestão do Trabalho; Educação em Saúde; Estruturação de serviços e organização de ações de saúde. Emenda nº 75/2022. | 10.366.400,00<br>2.750.000,00 | 13.116.400,00 | 0,00 | 7.667.092,65 | 7.667.092,65<br>0,00 | 5.133.117,25<br>1.396.478,53 | 0,00 | 1.320.076,99 | 1.320.076,99 | 2.040,03<br>292.316,44 | 5.449.307,35<br>1.137.496,87 |
| 3.1.90.07.01 | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 10.000,00<br>0,00 | 10.000,00 | 0,00 | 3.951,30 | 3.951,30<br>0,00 | 2.785,42<br>0,00 | 0,00 | 1.165,88 | 1.165,88 | 1.084,48<br>0,00 | 6.048,70<br>1.165,88 |
| 3.1.90.11.01 | VENCIMENTOS E SALÁRIOS | | | | | | | | | | | |
| 1.000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 8.300.000,00<br>0,00 | 8.300.000,00 | 0,00 | 3.790.035,54 | 3.790.035,54<br>0,00 | 1.909.929,86<br>1.297.803,43 | 0,00 | 864.229,19 | 864.229,19 | 0,00<br>281.926,94 | 4.509.964,46<br>582.302,25 |
| 3.1.90.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 415.000,00<br>0,00 | 415.000,00 | 0,00 | 187.292,51 | 187.292,51<br>0,00 | 109.901,08<br>0,00 | 0,00 | 38.482,91 | 38.482,91 | 0,00<br>0,00 | 227.707,49<br>77.391,43 |
| 3.1.90.16.44 | SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 10.000,00<br>0,00 | 10.000,00 | 0,00 | 125,12 | 125,12<br>0,00 | 125,12<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 9.874,88<br>0,00 |
| 3.1.90.94.01 | INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - ATIVO CIVIL | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 1.000.000,00<br>2.750.000,00 | 3.750.000,00 | 0,00 | 3.365.992,48 | 3.365.992,48<br>0,00 | 2.937.711,29<br>98.675,10 | 0,00 | 339.995,59 | 339.995,59 | 955,55<br>10.389,50 | 384.007,52<br>329.606,09 |
| 3.1.90.96.01 | PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ÓRGÃOS DA MESMA ADMINISTRAÇÃO | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 10.000,00<br>0,00 | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 10.000,00<br>0,00 |
| 3.1.91.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 621.400,00<br>0,00 | 621.400,00 | 0,00 | 319.695,70 | 319.695,70<br>0,00 | 172.664,48<br>0,00 | 0,00 | 76.203,42 | 76.203,42 | 0,00<br>0,00 | 301.704,30<br>147.031,22 |
| 10.01.10.301.0550.1404 | REPASSE A ENTIDADES TERCEIRO SETOR - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA | 50.000,00<br>715.500,00 | 765.500,00 | 0,00 | 765.500,00 | 213.200,00<br>552.300,00 | 213.200,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 32.500,00 | 32.500,00<br>0,00 | 0,00<br>552.300,00 |

*Este relatório foi configurado na coluna no período para calcular somente estornos de transações que ocorreram no período. Desta forma estornos de transações que ocorreram anterior a este período não serão computadas.*



Este documento foi assinado digitalmente por Fabricio Goncalves da Silva Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-535444ea-8f87-11ed-8800-0050569

**Orgão:10-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Unidade:01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Até o Período | | | | | | No Período | | | | Saldo Orc. Restante |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Orçado / Alterações | Total | Bloqueado | Empenhado | Liquidado / Saldo a Liquidar | Pago / Consignado | Bloqueado | Empenhado | Liquidado | Pago Consignado | Saldo a Pagar |
| | Repasse a Entidades conforme plano de trabalho. Emenda No. 89, 95, 96, 134, 137, 142, 155, 158, 161, 191, 207, 208, 210, 224, 244/2022. | | | | | | | | | | | |
| 3.1.50.41.00 | CONTRIBUIÇÕES | | | | | | | | | | | |
| 1.002 | DRM-Desvinculação das Receitas dos Municípios E.C. nº93/2016 | 50.000,00<br>715.500,00 | 765.500,00 | 0,00 | 765.500,00 | 213.200,00<br>552.300,00 | 213.200,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 32.500,00 | 32.500,00<br>0,00 | 0,00<br>552.300,00 |
| 10.01.10.301.0550.2092 | MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE Garantir o bom funcionamento da Unidades Básicas de Saúde para que se torne mais resolutiva. Emenda nº 250, 253/2022. | 84.245.000,00<br>-2.230.000,00 | 82.015.000,00 | 0,00 | 30.912.577,47 | 30.912.577,47<br>0,00 | 16.287.767,39<br>9.762.746,87 | 0,00 | 6.157.607,80 | 6.232.607,80 | 98.641,36<br>1.958.254,25 | 51.102.422,53<br>4.862.063,21 |
| 3.1.50.43.30 | DEMAIS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR PARA PROMOÇÃO GRATUITA DA SAÚDE | | | | | | | | | | | |
| 1.000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 950.000,00<br>0,00 | 950.000,00 | 0,00 | 381.900,00 | 381.900,00<br>0,00 | 381.900,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 75.000,00 | 75.000,00<br>0,00 | 568.100,00<br>0,00 |
| 3.1.90.07.01 | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 10.000,00<br>20.000,00 | 30.000,00 | 0,00 | 12.898,62 | 12.898,62<br>0,00 | 8.764,04<br>0,00 | 0,00 | 4.134,58 | 4.134,58 | 2.439,10<br>0,00 | 17.101,38<br>4.134,58 |
| 3.1.90.11.01 | VENCIMENTOS E SALÁRIOS | | | | | | | | | | | |
| 1.000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 1.368.900,00<br>0,00 | 1.368.900,00 | 0,00 | 1.332.023,71 | 1.332.023,71<br>0,00 | 1.331.216,47<br>807,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 36.876,29<br>0,00 |
| 1.1051 | Transferências provenientes do governo Federal destinadas ao vencimentos aos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias | 9.133.632,00<br>0,00 | 9.133.632,00 | 0,00 | 4.460.642,19 | 4.460.642,19<br>0,00 | 2.304.606,79<br>1.715.464,43 | 0,00 | 782.724,69 | 782.724,69 | 0,00<br>342.153,72 | 4.672.989,81<br>440.570,97 |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 63.497.468,00<br>-2.250.000,00 | 61.247.468,00 | 0,00 | 21.311.478,01 | 21.311.478,01<br>0,00 | 10.190.295,61<br>8.046.475,20 | 0,00 | 4.690.807,73 | 4.690.807,73 | 700,02<br>1.616.100,53 | 39.935.989,99<br>3.074.707,20 |
| 3.1.90.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 910.000,00<br>0,00 | 910.000,00 | 0,00 | 367.992,24 | 367.992,24<br>0,00 | 241.255,45<br>0,00 | 0,00 | 71.054,22 | 71.054,22 | 20.502,24<br>0,00 | 542.007,76<br>126.736,79 |
| 3.1.90.16.44 | SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 50.000,00<br>0,00 | 50.000,00 | 0,00 | 4.241,71 | 4.241,71<br>0,00 | 2.727,15<br>0,00 | 0,00 | 1.514,56 | 1.514,56 | 0,00<br>0,00 | 45.758,29<br>1.514,56 |
| 3.1.91.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |

*Este relatório foi configurado na coluna no período para calcular somente estornos de transações que ocorreram no período. Desta forma estornos de transações que ocorreram anterior a este período não serão computadas.*



Este documento foi assinado digitalmente por Fabiano Gonçalves da Silva Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-535544ea-8f87-7f11-2880-057669.

**Orgão:10-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Unidade:01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Até o Período | | | | | | No Período | | | | Saldo Orc. Restante |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Orçado / Alterações | Total | Bloqueado | Empenhado | Liquidado / Saldo a Liquidar | Pago / Consignado | Bloqueado | Empenhado | Liquidado | Pago Consignado | Saldo a Pagar |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 8.325.000,00<br>0,00 | 8.325.000,00 | 0,00 | 3.041.400,99 | 3.041.400,99<br>0,00 | 1.827.001,88<br>0,00 | 0,00 | 607.372,02 | 607.372,02 | 0,00<br>0,00 | 5.283.599,01<br>1.214.399,11 |
| 10.01.10.302.0560.2089 | MANUTENÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA<br>Apoiar técnica e financeiramente os serviços da atenção especializada. | 1.000,00<br>0,00 | 1.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 1.000,00<br>0,00 |
| 3.1.50.43.30 | DEMAIS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR PARA PROMOÇÃO GRATUITA DA SAÚDE | | | | | | | | | | | |
| 1.000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 1.000,00<br>0,00 | 1.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 1.000,00<br>0,00 |
| 10.01.10.302.0560.2093 | MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE EMERGÊNCIA<br>Promover assistência pré-hospitalar móvel de urgência e emergência. Emenda No. 101, 102/2022. | 43.131.000,00<br>0,00 | 43.131.000,00 | 0,00 | 16.152.026,21 | 16.152.026,21<br>0,00 | 8.262.533,86<br>5.398.615,67 | 0,00 | 3.241.947,43 | 3.241.947,43 | 930,62<br>1.085.982,57 | 26.978.973,79<br>2.490.876,68 |
| 3.1.90.07.01 | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 10.000,00<br>0,00 | 10.000,00 | 0,00 | 2.866,82 | 2.866,82<br>0,00 | 2.283,88<br>0,00 | 0,00 | 582,94 | 582,94 | 582,94<br>0,00 | 7.133,18<br>582,94 |
| 3.1.90.11.01 | VENCIMENTOS E SALÁRIOS | | | | | | | | | | | |
| 1.000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 39.000.000,00<br>0,00 | 39.000.000,00 | 0,00 | 14.528.504,53 | 14.528.504,53<br>0,00 | 7.281.200,16<br>5.398.615,67 | 0,00 | 2.919.149,21 | 2.919.149,21 | 0,00<br>1.085.982,57 | 24.471.495,47<br>1.848.688,70 |
| 1.496 | Atenção de Média e Alta Complexidade Ambul. e Hospitalar | 1.000,00<br>0,00 | 1.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 1.000,00<br>0,00 |
| 3.1.90.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 50.000,00<br>0,00 | 50.000,00 | 0,00 | 7.725,05 | 7.725,05<br>0,00 | 4.704,57<br>0,00 | 0,00 | 2.046,28 | 2.046,28 | 347,68<br>0,00 | 42.274,95<br>3.020,48 |
| 3.1.90.16.44 | SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 100.000,00<br>0,00 | 100.000,00 | 0,00 | 36.772,44 | 36.772,44<br>0,00 | 35.019,37<br>0,00 | 0,00 | 1.753,07 | 1.753,07 | 0,00<br>0,00 | 63.227,56<br>1.753,07 |
| 3.1.91.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 3.970.000,00<br>0,00 | 3.970.000,00 | 0,00 | 1.576.157,37 | 1.576.157,37<br>0,00 | 939.325,88<br>0,00 | 0,00 | 318.415,93 | 318.415,93 | 0,00<br>0,00 | 2.393.842,63<br>636.831,49 |
| 10.01.10.302.0565.2066 | MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E CUIDADOS À SAÚDE MENTAL | 2.900.000,00<br>0,00 | 2.900.000,00 | 0,00 | 1.453.274,59 | 1.453.274,59<br>0,00 | 1.453.274,59<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 1.446.725,41<br>0,00 |

*Este relatório foi configurado na coluna no período para calcular somente estornos de transações que ocorreram no período. Desta forma estornos de transações que ocorreram anterior a este período não serão computadas.*



Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Sigrianeski.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-535744ea-8f87-11ed-8800-0050569.

**Orgão:10-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Unidade:01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Até o Período | | | | | | No Período | | | | Saldo Orc. Restante |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Orçado / Alterações | Total | Bloqueado | Empenhado | Liquidado / Saldo a Liquidar | Pago / Consignado | Bloqueado | Empenhado | Liquidado | Pago Consignado | Saldo a Pagar |
| | Promover a Rede de Apoio Psicossocial (RAPS) segundo a Política Nacional de Saúde Mental, estabelecendo parcerias necessárias para consolidação e manutenção da RAPS. Emenda nº 205, 242/2022. | | | | | | | | | | | |
| 3.1.50.43.30 | DEMAIS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR PARA PROMOÇÃO GRATUITA DA SAÚDE | | | | | | | | | | | |
| 1.000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 2.900.000,00<br>0,00 | 2.900.000,00 | 0,00 | 1.453.274,59 | 1.453.274,59<br>0,00 | 1.453.274,59<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 1.446.725,41<br>0,00 |
| 10.01.10.302.0565.2067 | MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO CER IV<br>Garantir atendimento especializado de pessoas com deficiência que necessitam de reabilitação, com o objetivo de desenvolver seu potencial físico e psicossocial. | 1.100.000,00<br>0,00 | 1.100.000,00 | 0,00 | 264.516,60 | 264.516,60<br>0,00 | 264.516,60<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 835.483,40<br>0,00 |
| 3.1.50.43.30 | DEMAIS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR PARA PROMOÇÃO GRATUITA DA SAÚDE | | | | | | | | | | | |
| 1.000 | Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente | 1.100.000,00<br>0,00 | 1.100.000,00 | 0,00 | 264.516,60 | 264.516,60<br>0,00 | 264.516,60<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 835.483,40<br>0,00 |
| 10.01.10.304.0580.2097 | MANUTENÇÃO DAS AÇÕES VIGILÂNCIA SANITÁRIA<br>Supervisionar e coordenar as ações relativas à vigilância sanitária, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, em suas dimensões inerentes: política, ideológica, tecnológica e jurídica. Emenda nº 74/2022. | 21.058.000,00<br>0,00 | 21.058.000,00 | 0,00 | 8.423.916,75 | 8.423.916,75<br>0,00 | 4.289.436,09<br>2.863.405,15 | 0,00 | 1.663.303,99 | 1.663.303,99 | 1.720,81<br>563.260,71 | 12.634.083,25<br>1.271.075,51 |
| 3.1.90.07.01 | CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDÊNCIA PRIVADA | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 10.000,00<br>0,00 | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00<br>0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00<br>0,00 | 10.000,00<br>0,00 |
| 3.1.90.11.01 | VENCIMENTOS E SALÁRIOS | | | | | | | | | | | |

*Este relatório foi configurado na coluna no período para calcular somente estornos de transações que ocorreram no período. Desta forma estornos de transações que ocorreram anterior a este período não serão computadas.*



Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Siqueira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-535444ea-8f87-11ed-8800-0050569.

**Orgão:10-SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Unidade:01-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

| Dotação Orçamentária | Descrição da Dotação Orçamentária | Até o Período | | | | | | No Período | | | | Saldo Orc. Restante |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Orçado / Alterações | Total | Bloqueado | Empenhado | Liquidado / Saldo a Liquidar | Pago / Consignado | Bloqueado | Empenhado | Liquidado | Pago Consignado | Saldo a Pagar |
| 1.1051 | Transferências provenientes do governo Federal destinadas ao vencimentos aos Agentes comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias | 5.497.468,00 | 5.497.468,00 | 0,00 | 1.089.447,93 | 1.089.447,93 | 629.134,28 | 0,00 | 392.267,85 | 392.267,85 | 0,00 | 4.408.020,07 |
| | | 0,00 | | | | 0,00 | 134.841,53 | | | | 66.795,73 | 325.472,12 |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 10.691.532,00 | 10.691.532,00 | 0,00 | 5.587.857,15 | 5.587.857,15 | 2.593.482,20 | 0,00 | 1.006.645,53 | 1.006.645,53 | 0,00 | 5.103.674,85 |
| | | 0,00 | | | | 0,00 | 2.396.041,95 | | | | 408.312,53 | 598.333,00 |
| 1.497 | Vigilância em Saúde | 1.075.000,00 | 1.075.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.075.000,00 |
| | | 0,00 | | | | 0,00 | 0,00 | | | | 0,00 | 0,00 |
| 1.510 | Taxas - Exercício Poder de Polícia | 1.500.000,00 | 1.500.000,00 | 0,00 | 869.208,33 | 869.208,33 | 531.446,90 | 0,00 | 93.392,21 | 93.392,21 | 0,00 | 630.791,67 |
| | | 0,00 | | | | 0,00 | 332.521,67 | | | | 88.152,45 | 5.239,76 |
| 3.1.90.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 117.000,00 | 117.000,00 | 0,00 | 38.127,69 | 38.127,69 | 27.135,69 | 0,00 | 6.170,32 | 6.170,32 | 1.720,81 | 78.872,31 |
| | | 0,00 | | | | 0,00 | 0,00 | | | | 0,00 | 10.992,00 |
| 3.1.90.16.44 | SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS | | | | | | | | | | | |
| 1.497 | Vigilância em Saúde | 10.000,00 | 10.000,00 | 0,00 | 1.185,46 | 1.185,46 | 1.172,73 | 0,00 | 12,73 | 12,73 | 0,00 | 8.814,54 |
| | | 0,00 | | | | 0,00 | 0,00 | | | | 0,00 | 12,73 |
| 3.1.91.13.99 | OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS | | | | | | | | | | | |
| 1.303 | Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) - Exercício Corrente | 2.157.000,00 | 2.157.000,00 | 0,00 | 838.090,19 | 838.090,19 | 507.064,29 | 0,00 | 164.815,35 | 164.815,35 | 0,00 | 1.318.909,81 |
| | | 0,00 | | | | 0,00 | 0,00 | | | | 0,00 | 331.025,90 |
| 10.01.10.306.0550.5012 | REPASSE À INSTITUIÇÕES - EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA Repasse à Instituições, conforme Plano de Trabalho. Emenda nº 141, 189/2022. | 360.000,00 | 360.000,00 | 0,00 | 360.000,00 | 126.243,39 | 126.243,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | | | | 233.756,61 | 0,00 | | | | 0,00 | 233.756,61 |
| 3.1.50.41.00 | CONTRIBUIÇÕES | | | | | | | | | | | |
| 1.002 | DRM-Desvinculação das Receitas dos Municípios E.C. nº93/2016 | 360.000,00 | 360.000,00 | 0,00 | 360.000,00 | 126.243,39 | 126.243,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | 0,00 | | | | 233.756,61 | 0,00 | | | | 0,00 | 233.756,61 |
| Total da Unidade: | | 163.211.400,00 | 164.446.900,00 | 0,00 | 65.998.904,27 | 65.212.847,66 | 36.030.089,17 | 0,00 | 12.382.936,21 | 12.490.436,21 | 135.832,82 | 98.447.995,73 |
| | | 1.235.500,00 | | | | 786.056,61 | 19.421.246,22 | | | | 3.899.813,97 | 10.547.568,88 |
| | Total do Orgão: | 163.211.400,00 | 164.446.900,00 | 0,00 | 65.998.904,27 | 65.212.847,66 | 36.030.089,17 | 0,00 | 12.382.936,21 | 12.490.436,21 | 135.832,82 | 98.447.995,73 |
| | | 1.235.500,00 | | | | 786.056,61 | 19.421.246,22 | | | | 3.899.813,97 | 10.547.568,88 |
| | **Total Geral:** | **163.211.400,00** | **164.446.900,00** | **0,00** | **65.998.904,27** | **65.212.847,66** | **36.030.089,17** | **0,00** | **12.382.936,21** | **12.490.436,21** | **135.832,82** | **98.447.995,73** |
| | | **1.235.500,00** | | | | 786.056,61 | **19.421.246,22** | | | | **3.899.813,97** | **10.547.568,88** |

*Este relatório foi configurado na coluna no período para calcular somente estornos de transações que ocorreram no período. Desta forma estornos de transações que ocorreram anterior a este período não serão computadas.*



Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Augusto Faria Siqueira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286904-53544ea8-87d7-11288005766.

*Este relatório foi configurado na coluna no período para calcular somente estornos de transações que ocorreram no período. Desta forma estornos de transações que ocorreram anterior a este período não serão computadas.*

Emitido: terça-feira, 13 de junho de 2023

Este documento é cópia assinatura eletronicamente por Fábio Sigmaterra Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-5354-4a8f-87a7-11288005766.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 441398/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1011/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Índice de despesas com pessoal ultrapassado. Possibilidade de adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério ao piso salarial nacional da categoria. Distinção entre os profissionais que recebem e os que não recebem o piso. Limitações de adequação em ano eleitoral.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Morretes, através do então Prefeito Municipal[1], Sr. Osmair Costa Coelho, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

> 1. Pode o Prefeito Municipal autorizar o reajuste dos professores para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, caso o respectivo Município:
>
> 1.1. Esteja com índice de gasto com pessoal acima do limite legal permitido?
>
> 1.2. Não possua recursos financeiros para o pagamento desse aumento com gasto com pessoal nos próximos quadrimestres do último ano de mandato do atual Prefeito e, tampouco, para o pagamento no primeiro quadrimestre do primeiro ano da próxima gestão municipal?

[1] Gestor de 2017 a 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfl.pr.gov.br/p/sidpublico/verificar e utilize o código 07369094-53544a8f87a7-b1288005766.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No caso da possibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:

2.1. Como isso poderá ser realizado, levando-se em consideração que há professores que estão percebendo o piso da Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008 e outros professores não estão recebendo o mencionado piso?

3. No caso da impossibilidade do reajustamento para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008, na atual gestão:

3.1. Quando poderá ser realizado o reajustamento para o cumprimento à referida Lei Federal?

3.2. Deverá ser realizado de forma retroativa?

Houve a juntada aos autos de parecer jurídico[2], com conclusão nesses termos:

a) O Prefeito Municipal no atual período e sem recursos para o custeio da despesa com o reajustamento não poderá autorizar o reajuste para o atendimento à Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008 em função de que o mesmo está proibido de realizar despesa dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato além de não poder contrair obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro desse ano de 2020;

b) O reajustamento poderá ocorrer no primeiro quadrimestre ou dentro do primeiro ano da próxima gestão sem a obrigatoriedade de pagamento retroativo do percentual previsto na Lei Federal nº 11.738 de 16.07.2008.

Por intermédio do Despacho nº 1031/20[3], foi admitido o processamento da Consulta.

---

[2] Peça 15.
[3] Peça 16.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfl.pr.gov.br/p/sidpublico/verificar e utilize o código 07369094-5354-4a8f-87a7-1128a0e07669.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante a Informação nº 76/20[4], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou as decisões sobre o tema encontradas no âmbito deste Tribunal.

Através do Despacho nº 944/20[5], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização orientou que, depois de proferida decisão, retornem os autos àquela unidade, considerando eventual necessidade de alterações dos sistemas e dos critérios de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (Informação nº 625/20[6]):

> 1. Os reajustes estão suspensos pela Lei Complementar 173/2020 cuja força normativa se sobrepõe à referida lei da indagação.
> 1.1. Acima dos limites legais o Município deverá obedecer às determinações constantes no Alerta do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 59 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
> 1.2. Questão respondida no item 1 e 1.1.
>
> 2. Os reajustes estão suspensos, conforme o item 1.
> 2.1. Resposta no item 1. Não poderá ser implementado.
>
> 3. Não poderá ser realizado na atual gestão nos termos do item 1 e dos prazos previstos na LC 173/2020. Considerando-se o estado de Alerta do Município tais orientações deverão ser arguidas naquela seara contábil. A princípio, a recuperação da economia será demorada o que implica em redução de gastos e na contenção nas despesas continuadas pela diminuição das receitas, mas isto demandará uma análise contábil em sede do Alerta, somada às determinações da LC 173/2020.
> 3.1. Tem-se que aguardar a normativa federal, isto é, se a Lei Complementar será prorrogada, por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (que instituiu o estado de calamidade pública e seu prazo de vigência), será prorrogado, não é possível prever se haverá uma prorrogação ou não, mas é provável que ocorra tendo em vista a possibilidade de uma segunda onda da pandemia da Covid-19 que está ocorrendo no restante do mundo ocidental, Europa, Ásia e América do Norte.

[4] Peça 18.
[5] Peça 22.
[6] Peça 23.

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.pr.gov.br/stapweb/verificar.xhtml e utilize o código 07286e09-535544ae-8f87af-112880657669.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. Não poderá ser realizado pagamento retroativo, pois há suspensão dos reajustes pela LC 173/2020. Esta suspensão não acarreta o efeito avalanche dos pagamentos suspensos, mas sua postergação após o prazo de calamidade pública e, no caso do município, a viabilidade orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6/21[7], manifestou-se pelo conhecimento em parte da Consulta e, no mérito, pelo oferecimento das seguintes respostas ao consulente:

1. O Município deve promover a adequação dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica ao piso nacional, ainda que esteja em extrapolação do índice de despesa com pessoal, por se tratar de determinação legal expressa, hipótese ressalvada pelo art. 22, parágrafo único, I, da LRF. Em caso de dificuldades técnicas ou financeiras, a municipalidade deverá demandar auxílio federal para cumprimento da obrigação legal.

2. Se a revisão remuneratória dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica for realizada no período de cento e oitenta dias anteriores à eleição municipal, o aumento deverá ser limitado ao índice inflacionário, de forma a observar a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, evitando-se, assim, o deferimento de aumento real à categoria. Nesse caso, posteriormente às eleições deverá ser promovida a majoração dos vencimentos do nível inicial da carreira do magistério para equipará-los ao piso nacional, sem que haja direito à percepção retroativa da diferença remuneratória.

[7] Peça 24.

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Santos Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmlf.pr.gov.br/p/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-53544a8f87a7-11288005766.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. A concessão de revisão remuneratória para adequação ao piso nacional do magistério público da educação básica poderá ser limitada ao nível inicial da carreira, tendo em vista que inexiste obrigatoriedade legal de extensão do reajuste a todos os patamares do magistério da educação básica.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez presentes os pressupostos regimentais[8], ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese.

Preliminarmente ao enfrentamento do mérito, ressalto que concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de que os quesitos apresentados não adotam como pressuposto o regime jurídico especial e transitório estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 173/2020[9], publicada em 28/05/2020. A Consulta foi protocolizada em 13/07/2020, quando, portanto, já estava em vigor referida lei. Porém, em nenhum momento foi feita menção a tal norma por parte do consulente ou do Procurador do Município subscritor do parecer jurídico que instruiu o feito.

Sendo assim, em que pese a circunstância de a Coordenadoria de Gestão Municipal ter delineado sua análise a partir daquela norma, entendo que as respostas devem estrita observância à exatidão dos limites definidos pelo peticionário.

---

[8] Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

[9] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Vieira Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.pr.gov.br/sepadweb/verificar.xhtml e utilize o código 07286094-53544ae8-87a5-11e8-8306-0050569.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O primeiro questionamento versa acerca da possibilidade de um Prefeito Municipal autorizar reajuste para os professores, conforme determina a Lei nº 11.738/08, mesmo se o Município estiver com o índice de gastos com pessoal acima do limite legal permitido.

Pois bem. A Constituição Federal dispõe:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)
>
> VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
>
> Art. 212-A. (...)
>
> XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Todos os entes da federação devem atender ao cumprimento do piso salarial profissional do magistério público da educação básica. A matéria é de origem constitucional, de ordem pública e aplicação cogente.

A Lei nº 11.738/08 estabelece que, desde 2009, o piso nacional do magistério deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro[10], prevendo também que a União é responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento de tal piso, assessorando-o no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em síntese, que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite por ela previsto, o Município fica proibido de conceder vantagem, aumento, reajuste ou

[10] Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmlf.pr.gov.br/p/sidpublico/verificar e utilize o código 0726909b-53544a8f87a7-11288005766
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequação de remuneração, salvo os que derivarem de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual[11].

Logo, na medida em que o reajuste salarial dos professores para adequação ao piso está respaldado em determinação legal específica, a Lei de Responsabilidade Fiscal não o veda, mesmo na eventualidade de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

Esta Corte já teve a oportunidade de debater temática análoga, quando da apreciação dos processos de Consulta nº 43475-4/18[12] e nº 30413-7/19[13].

Pelo Acórdão nº 1294/19-STP, fixou-se a seguinte tese relacionada à situação ora em apreço:

> - A revisão geral anual é garantida pelo inc. X do art. 37 da Constituição Federal, sendo também expressamente ressalvada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese de se ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, cabendo ao ente público adotar as medidas previstas no art. 23 para o retorno do gasto com pessoal ao limite previsto nos dois quadrimestres seguintes.

Já mediante o Acórdão nº 3864/19-STP, a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-STP recebeu complemento:

> - Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado

---

[11] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
(...)

[12] Consulta formulada pelo Município de Ibaiti. Acórdão nº 1294/19-STP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julg. 15/05/2019.

[13] Consulta formulada pelo Município de Pinhalão. Acórdão nº 3864/19-STP. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julg. 04/12/2019.

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Vieira Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.pr.gov.br/sepadweb/verificar.do e utilize o código 17286094-535444ae-8a7ad-112880657669.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

> a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, inciso II[14], dispõe que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

Quanto a esse dispositivo, cabe ressaltar que o aumento expressamente vedado é o que decorre de iniciativa própria do gestor, e não o que resulta da aplicação de lei, como no caso específico do atendimento ao piso do magistério, para o qual não há discricionariedade administrativa.

Concluo, portanto, em resposta à questão 1.1., acompanhando o Ministério Público de Contas, que o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal.

Outro questionamento refere-se acerca da possibilidade de um Prefeito Municipal autorizar reajuste para os professores, em atendimento à Lei nº 11.738/08, caso o Município não possua recursos financeiros para tanto nos últimos quadrimestres de seu mandato e, tampouco, no primeiro quadrimestre da próxima gestão.

Apesar de possuir viés de concretude cujo enfrentamento, segundo o Órgão Ministerial, exigiria profunda análise da situação e da gestão financeira do Município, entendo que a questão pode ser tomada objetivamente em tese, sob a ótica do que dispõe a própria Lei nº 11.738/08:

> Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos

[14] Art. 21. É nulo de pleno direito: (...)
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.gov.br/pmmp/selecaoDeVerificacao.do e utilize o código 07286094-53544ae8-87ad-11e8-8e0d-005056a57669.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

> recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
> §1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.
> §2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Cabe ao Município cumprir com seus deveres, nos termos constitucionais e legais e, se os recursos vinculados à educação são eventualmente insuficientes, surge a obrigação de solicitar auxílio da União para suprir tal insuficiência, de forma a se promover a satisfação do direito coletivo reconhecido. Inexiste conflito entre a lei que instituiu o piso do magistério e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, à vista do dispositivo supratranscrito e em resposta à questão 1.2., o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União.

No questionamento 2, indaga-se que, sendo possível a aplicação do reajuste em atendimento à Lei nº 11.738/08, qual seria o procedimento a ser adotado, haja vista que alguns professores já recebem o piso salarial nacional, enquanto outros não.

Pelo aumento a ser aplicado, decorrente de imposição legal, deve-se assegurar que nenhum profissional do magistério receba vencimentos iniciais em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado.

Não se trata, portanto, de espécie de reajuste geral anual para toda carreira do magistério público. Nesse viés, inexiste fundamento jurídico para que se estenda aos demais integrantes da carreira o índice de reajuste devido aos profissionais que, contrariamente à lei, percebem vencimentos abaixo do piso.

Dúvida similar foi sanada por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1294/19-STP, já mencionado:

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.pr.gov.br/sepadweb/verificar.do e utilize o código 07286094-53544ae8-87ad-11288306.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

> 2 – O município que ultrapassou o limite de gastos com pessoal é obrigado a estender a toda a carreira do magistério aumento decorrente do piso nacional do magistério (Lei Federal 11.738/2008)?

Segue a resposta ofertada:

> Não. A Lei Federal 11.738/2008 fixou um valor mínimo a ser recebido pelo magistério, sendo vedado ao ente público que tenha ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal estender o aumento, decorrente do reajuste do piso nacional do magistério, de forma automática aos vencimentos que estejam fixados em patamar superior.

Nessa toada, em resposta à questão 2, acompanho o opinativo do Órgão Ministerial no sentido de que, caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.

O último questionamento trata da hipótese de que, na impossibilidade de se conceder reajuste para atendimento à Lei nº 11.738/08 nos últimos quadrimestres do mandato, quando, então, poderia ser concedido e se deveria ser realizado de forma retroativa.

A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, dispõe:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Santos Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfl.pr.gov.br/p/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-5354-4a8f-87a7-112880057669.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

> recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Extrai-se, portanto, que no período de cento e oitenta dias anteriores às eleições municipais, é vedado proceder à revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida no decorrer do ano eleitoral.

Mediante o Acórdão nº 1216/19-STP[15], proferido na Consulta nº 35063-4/16, esta Corte fixou a tese de que:

> D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

No voto condutor daquele Acórdão, o Relator esclareceu:

> (...) no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Nessa senda, denota-se que, em atendimento à Lei nº 9.504/97, somente é possível conceder aumento salarial aos profissionais do magistério dentro

[15] Consulta formulada pelo Município de Sapopema. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Tiago Alvarez Pedrozo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos professores ao piso nacional da categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pelo não conhecimento da Consulta. Julg. 08/05/2019.

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto de Oliveira Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.pr.gov.br/sapl/validar_assinatura.action e utilize o código 07286909-b3954-4ae8-87af-11288306f7b9.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

dos cento e oitenta dias anteriores às eleições municipais, se não superar o índice inflacionário.

A partir dessa premissa, depreende-se que, para que se cumpra a Lei nº 11.738/08, deve ocorrer após o fim do ano eleitoral o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério visando equipará-los ao piso da categoria.

Tal majoração não deve ser proporcionada de forma retroativa, haja vista a expressa vedação legal de concessão de aumento real no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições.

Em suma, quanto à resolução da questão 3, acompanhando o Ministério Público de Contas, concluo que o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1. O Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal.

1.2. O fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União.

2. Caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional.

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.pr.gov.br/sepadoc/verificar.do e utilize o código 07286e09-535444e8-87af-11288306.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I.1 - o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal;

I.2 - o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmmp.pr.gov.br/sepadoc/verificar.php e utilize o código 07286094-539544ae8f87ad-11288306057669.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

III - o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Santos Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmlf.pr.gov.br/p/sidpublico/verificar e utilize o código 07269094-53544a8f87a7-b1288005766.
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GU6Z.0HKO.MLWM.8U31.6

# AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
## CONTRATAÇÃO - PARÂMETROS

PROCESSO N° : 694257/21
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR : AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

## ACÓRDÃO N° 2240/22 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA**: Consulta. Município de Porecatu. 1. Não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico. 2. A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal n° 11.350/2006. 3. Ainda que determinado município apresente índice de despesa total com pessoal superior a 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por intermédio de processo seletivo público, no limite do valor repassado pela União nos termos do art. 198, §7°, da Constituição Federal, que não deve ser computado em sua receita corrente líquida, assim como as despesas com os agentes ressarcidas pela União não devem ser incluídas nas despesas de pessoal para o cálculo do limite. No entanto, não poderá realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.



## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Fábio Luiz de Andrade, prefeito do Município de Porecatu.

Na inicial, narrou o consulente que, em indagação feita ao jurídico da entidade, a resposta (peça 4) opinou pela irregularidade da contratação terceirizada e/ou temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, informando que a devida contratação deveria ser precedida de processo seletivo público.

Também relatou que o município vem sofrendo atualmente com a falta de funcionários para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que o risco de epidemias é muito alto em períodos chuvosos, que o índice de gastos com pessoal está no limite e que não seria possível a realização de contratação dos cargos via concurso público ou processo seletivo.

Por fim, indagou:

> 1) É possível a contratação direta dos funcionários para ocupação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias?



Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Luiz de Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-539544de8f87af-11288065769.

> 2) Caso não seja possível a contratação direta, é possível a contratação dos mencionados cargos via terceirização por uma empresa contratada após realização de procedimento administrativo licitatório?
> 3) Na presente consulta a Prefeitura de Porecatu, por meio da sua Secretaria de Saúde, pretende saber o posicionamento desse Tribunal, se é possível a realização de processo seletivo público, levando em consideração as dificuldades do município no atual momento [atingimento do limite do índice de despesa com pessoal]?

Ainda que a consulta não tenha sido formulada em tese, pois abordou dificuldades específicas do município, por intermédio do Despacho nº 211/21-GATAP (peça 7), com fundamento no §1º do art. 311 do Regimento Interno, recebi a demanda, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e encaminhei o feito à Escola de Gestão Pública para informação nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno.

Por meio da Informação nº 7/22-SJB (peça 9), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca comunicou a existência de decisões que tangenciam a matéria questionada.

Retornando os autos ao gabinete, determinei o regular prosseguimento (Despacho nº 17/22-GATAP, peça 10). Seguiu-se então a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 198/22-CGM, peça 11), que solicitou a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C do Regimento Interno[1].

Por seu turno, no Despacho nº 56/22-CGF (peça 12), noticiou-se a ausência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias decorrentes da decisão que vier a ser adotada nestes autos.

Na sequência, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos (Instrução nº 711/22-CGM, peça 26):

> Considerando que a Consulta pode ser admitida e os questionamentos apresentados pelo consulente receberam considerações de Direito, é a presente instrução pela apresentação das seguintes respostas:
> 1º Questionamento: É possível a contratação direta dos funcionários para ocupação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias?
> Resposta: A contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemia, em típica terceirização de serviços de saúde, somente é possível nas hipóteses em que fique comprovada a ocorrência de surto epidêmico em alguma das localidades do ente contratante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.350/2006.
> E essa contratação direta deverá ocorrer nos termos ou do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ou do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, a depender qual seja norma a cabível, uma vez que a Lei nº 11.350/2006 condiciona a terceirização das atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de

1 Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.


Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Santos da Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07369094-5354-4a8-87a7-b1288005766.

combate a endemias à comprovação da ocorrência de situação emergencial decorrente de surto epidêmico, que exija medidas adequadas e urgentes de combate e prevenção à doença detectada.
A contratação direta via dispensa de licitação, para ser considerada viável deverá ser a mais adequada para a solução urgente dos danos sanitários iminentes, deverá obedecer ao que preceituado no §1° do artigo 198 da CF, nos artigos 24 a 26 da LOS e às diretrizes da Portaria de Consolidação n° 1, de 28.09.2017 do Ministério da Saúde.
E a vigência dessa contratação direta deverá ficar adstrita aos termos estabelecidos para essa hipótese de dispensa de licitação, inclusive no que diz respeito à duração do contrato público a ser pactuado.
2° questionamento: Caso não seja possível a contratação direta, é possível a contratação dos mencionados cargos via terceirização por uma empresa contratada após realização de procedimento administrativo licitatório?
Resposta: A partir das soluções e fundamentações extraídas do questionamento n° 1, chega-se à conclusão de que a terceirização dos serviços, via licitação, não é possível, pois tanto a Constituição Federal quanto a Lei n° 11.350/06 evidenciam, em razão da essencialidade ao SUS das atividades exercidas pelos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que a contratação desses agentes deve ocorrer, necessariamente e em regra, de modo direto e mediante prévia realização de processo seletivo público. Pois o vínculo desses agentes com o ente público deve ser direto.
Assim, a atuação complementar ao SUS exercida pela iniciativa privada, para fins de contratação de serviços desses agentes de saúde, somente pode ocorrer quando ficar caracterizada a ocorrência de surto epidêmico, que venha a gerar emergência, a qual demande a urgência de atendimento da situação. Situação essa que abre espaço somente para a contratação direta mediante dispensa de licitação justificada ou no inciso IV do artigo 24 da Lei n° 8.666/93, ou no inciso VIII do artigo 75 da Lei n° 14.133/21, a depender da lei de licitações que seja a vigente, observadas todas as condicionantes expostas na resposta ao primeiro questionamento.
3° questionamento: Se necessária a realização de processo seletivo público, é possível ao MUNICÍPIO DE PORECATU realizá-lo, uma vez que seu índice de gasto de pessoal está no limite?
Resposta: O ente político, autárquico ou fundacional que pretenda realizar a contratação, via processo seletivo público, de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias deve respeitar as limitações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de sofrer as consequências de seu descumprimento, inclusive em sede de controle de contas.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 121/22-PGC (peça 14), corroborou a conclusão técnica e opinou pela resposta nos termos propostos pela CGM.

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente consulta, diante do preenchimento dos requisitos legais.

Ressalto que o presente processo concretiza a função consultiva do Tribunal de Contas na busca de esclarecer dúvida técnico-jurídica de autoridade administrativa, cabendo, nesses casos, que a resposta seja oferecida em tese e se limite a aspectos gerais.



Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto de Oliveira Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-539544de8e87ef-11288005769.

Antes de apreciar os questionamentos, faz-se necessário assentar as premissas sobre o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias e as suas formas de provimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, §4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, estabelece expressamente que a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se dará via processo seletivo público.

Outrossim, o §5º do art. 198 reservou à legislação federal dispor sobre o regime jurídico dos agentes:

> Art. 198. [...] §4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.
> § 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (redação determinada pela EC nº 63/2010).

A matéria foi regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006 que, seguindo a nossa Carta Política, dispôs em seu art. 9º que

A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, sobre regime jurídico dos agentes, estabeleceu que as contratações devem ser por prazo indeterminado, podendo ser celetista ou estatutário, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo nos casos de surtos endêmicos:

> Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
> Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Assim, percebe-se que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias, em regra, somente podem ser admitidos ao serviço público de forma direta e mediante processo seletivo público.


Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Signatários Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 0726094-5354-4a8-87a7-112880057669.

A lei apenas admite a contratação temporária ou terceirizada dos agentes quando restar devidamente comprovada a hipótese de combate a surto epidêmico. Convém salientar que, mesmo no caso de surto epidêmico, a lei federal não admite a possibilidade de contratação direta de pessoas físicas aos cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público. A única hipótese que dispensa tal procedimento é quando o ente contrata uma empresa terceirizada para prestar o serviço público, exclusivamente na hipótese de comprovado surto epidêmico.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combate às endemias são ações continuadas de caráter permanente incorporada pela atenção básica à saúde, sendo que a própria Constituição Federal, na parte final do § 5º do art. 198, e a Lei Federal nº 11.350/06, nos arts. 9º-C, 9º-D e 9º-E, determinam que a União preste assistência financeira complementar aos estados e municípios. Ou seja, tal instituto não se reveste de caráter precário.

> Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
> [...]
> § 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.
> Art. 9º-D. É criado o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e combate às endemias.
> Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142/1990.

Quanto a essa assistência financeira complementar que a União repassa aos estados e municípios, havia o entendimento, por força do art. 2º da EC nº 51/2006[2], que o município deveria observar o limite de gasto com pessoal, uma vez que esse recurso financeiro repassado correspondia a uma típica transferência corrente que, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, compõem a receita corrente líquida, sobre a qual é calculado o índice de despesa com pessoal:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
> [...] IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

2 Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.



Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto de Oliveira Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-539544de8f87af-11288065769.

ID.: 37/36



> a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
> b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
> c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9° do art. 201 da Constituição.
> [...] § 3° A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades [...]
> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

A matéria já foi enfrentada por outros Tribunais de Contas, merecendo menção os seguintes julgados:

> 1. Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, a exemplo da Saúde da Família – SF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, além dos recursos destinados aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, que compõem o Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela citada norma; 2. Os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de estratégias, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, PAB Variável, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 2°, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal." (TCE-PE – Consulta n° 1005499-6 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal – j. 12/01/2011)
> c) As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
> d) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa "outros serviços de terceiros – pessoa física, devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso." (TCE-TO – Consulta n° 7850/2013 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – j. 24/09/2014)

Contudo, recentemente foi promulgada a EC n° 120/22, em 6/5/2022, que trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias.



Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07369094-535444a8f87a7-b1288005766.

A referida emenda incluiu os parágrafos 7°, 8°, 9°, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, que dispõe que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob a responsabilidade da União, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer outras vantagens e gratificações a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Ademais, no §11, consignou que os recursos financeiros repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes não serão mais objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal:

> Art. 1° O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7°, 8°, 9°, 10 e 11:
> "Art.198. [...]
> § 7° O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
> § 8° Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
> § 9° O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
> §10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
> § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (NR)
> Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, após a EC n° 120/2022, os valores repassados pela União aos municípios para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não devem ser contabilizados no índice de despesa total com pessoal do município, devendo apenas ser incluídas as vantagens e gratificações que o município conceder a fim de valorizar os trabalhos destes profissionais.

Observo que a redação do §11 do art. 198 da Constituição Federal é um tanto confusa e pode gerar dúvidas sobre se o limite de despesa com pessoal a que se refere é o da União ou dos municípios que recebem tais transferências, ou seja, se tais valores não seriam incluídos nas despesas de pessoal da União, a repassadora, ou se as receitas com as transferências provenientes da União e as respectivas despesas efetuadas com os vencimentos dos agentes não seriam incluídos no cálculo do limite dos municípios.





Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Signorelli Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-539544de8e87ef-11288065769.

Todavia, o texto da justificativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2011, que deu origem à Emenda Constitucional nº 120/2022, esclarece que a motivação para a inclusão daquele dispositivo foi justamente a preocupação com o limite de despesas com pessoal dos municípios, e não da União:

> Por outro lado, é importante que os recursos disponibilizados pela União para pagamento do vencimento dos agentes (ACS e ACE) não sejam considerados para fim de cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (margem prudencial de despesa com pessoal), uma vez que esses recursos não fazem parte da arrecadação municipal, o que tem dificultado os prefeitos de realizar a efetivação dos agentes de saúde e endemias assegurado na Emenda Constitucional 51/06. (disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500843E)

O parecer do Relator da PEC na comissão especial da Câmara instalada para discuti-la é ainda mais claro nesse sentido:

> Quanto à exclusão dos recursos transferidos pela União aos demais Entes do cômputo do limite de despesas de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos inteiramente de acordo com a proposta original que, afinal, já é uma reivindicação antiga de diversas entidades ligadas às ações públicas de saúde. Ocorre que as transferências feitas para gastos na área da saúde destinam-se na esmagadora maioria das vezes ao pagamento de salários e encargos sociais. Apesar disso, a Lei de Responsabilidade promove um corte linear e exige que apenas 60% desses recursos sejam utilizados como despesas de pessoal. O resultado desse mecanismo incoerente é que os prefeitos são obrigados a fazer enormes esforços de compensação (nem sempre bem sucedidos), para adequar suas necessidades ao limite legal.
> Estamos convencidos, portanto, que as transferências devem ser excluídas do limite de despesas de pessoal e tal exclusão deve ser válida tanto para o Ente transferidor como para o Ente beneficiário da transferência.

Dessa forma, um município cujo índice de despesa total com pessoal ultrapasse 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal poderia realizar a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no limite do valor repassado pela União, tendo em vista o novo comando constitucional. No entanto, não poderia realizar a concessão de vantagens ou gratificações, diante da vedação estabelecida pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;


Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Signatáreos Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07369094-5354-4a8-87a7-b1288005766.

> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, sedimentado tais premissas, passo a enfrentar os quesitos formulados pelo Consulente.

Quanto ao primeiro questionamento, deixo de acompanhar os pareceres da CGM e do Ministério Público de Contas, pois suas respostas referem-se ao segundo questionamento.

Na primeira questão, o Consulente pergunta se é possível a contratação direta de funcionários aos cargos de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, sem a realização de processo seletivo público.

Assim, a resposta deve ser negativa, visto que, conforme já exposto, a lei federal não admite a possibilidade de contratação direta de pessoas físicas aos cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico.

Quanto à segunda questão, relativa à possibilidade de contratar os serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada após realização de procedimento administrativo licitatório, manifesto a minha concordância parcial com os pareceres precedentes.

Saliento que essa é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Deixo de acolher os pareceres no que diz respeito à forma de contratação das empresas terceirizadas, que segundo os opinativos deveria ocorrer necessariamente por dispensa de licitação. Observo que nem sempre haverá impedimento para a realização do processo licitatório, mesmo diante de um surto epidêmico, ainda mais considerando que tal contratação poderia ocorrer mediante pregão, modalidade bastante ágil de contratação.

Por fim, quanto o terceiro questionamento, a respeito da possibilidade de o município realizar o processo seletivo público para os agentes, ainda que seu índice de gasto de pessoal esteja no limite, acompanho parcialmente os pareceres da CGM e do *parquet*.

Em seus opinativos, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas consideraram que, em observância ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, os municípios que pretendam realizar a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias devem respeitar as limitações estabelecidas pela LRF. Ademais, essas despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes da União deveriam ser computadas no cálculo de despesa total com pessoal.





Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Lopes de Sá e Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-539544de8f87d-11288057669.

Cumpre ressaltar que os pareceres são anteriores a edição da EC nº 120/2022. Dessa forma, a minha única discordância dos opinativos diz respeito ao valor transferido pela União aos municípios para pagamento do vencimento dos agentes.

Com base nessa emenda, que incluiu os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, os valores repassados pela União aos municípios para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não devem ser contabilizados no índice de despesa total com pessoal do município, devendo apenas ser incluídas as vantagens e gratificações que o município conceder a fim de valorizar os trabalhos destes profissionais. Consequentemente, esses valores repassados pela União aos municípios também não devem ser contabilizados em sua receita corrente líquida.

Pelo exposto, proponho que a resposta à questão formulada seja a de que, se um município estiver com o índice de despesa total com pessoal acima de 95% do seu limite, seria possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias no limite do valor repassado pela União, tendo em vista o disposto no art. 198, §7º, da Constituição Federal, não devendo ser contabilizado esse valor na sua receita corrente líquida. No entanto, não poderia realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, diante da vedação do art. 22, parágrafo único, inciso I da LRF.

## 2.1 VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

I - Não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico.

II - A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

III - Ainda que determinado município apresente índice de despesa total com pessoal superior a 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por intermédio de processo seletivo público, no limite do valor repassado pela União nos termos do art. 198, §7º, da Constituição Federal, que não deve ser computado em sua receita corrente líquida, assim como as despesas com os agentes ressarcidas pela União não devem ser incluídas nas despesas de pessoal para o cálculo do limite. No entanto, não poderá realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.


Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07369094-5354-4a8-87a7-112880057669.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

## 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em responder à presente Consulta nos seguintes termos:

I - não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico;

II - a contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

III - ainda que determinado município apresente índice de despesa total com pessoal superior a 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por intermédio de processo seletivo público, no limite do valor repassado pela União nos termos do art. 198, §7º, da Constituição Federal, que não deve ser computado em sua receita corrente líquida, assim como as despesas com os agentes ressarcidas pela União não devem ser incluídas nas despesas de pessoal para o cálculo do limite. No entanto, não poderá realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF; e

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos para a Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**
**Relator**

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
**Presidente**





Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Souza Camargo.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07286094-539544de8f87d7-11288065769.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF**

Número: **41/2023**

Assunto: **PISO NACIONAL DA EFERMAGEM**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=07369c9b-1954-4c8f-ba7f-1f1dccce0d06&cpf=72398302920
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código para verificação:
## 07369c9b-1954-4c8f-ba7f-1f1dccce0d06

### Hash do Documento

**8C2D44A3C2AFBE9C0009D2F392E498778B2C9BF9E07AEF5DC7F82B581E48638C**

### Anexos

RIOF 041.2023 DECLARA SMSA..docx - **539adb7b-7626-4055-9819-61e91b3c1d11**
DOTAÇÃO 31000000 SMSA RIOF 041_2023.pdf - **2eec38f9-8d47-45bf-ac66-c61d7440286b**
ACORDAO 1011_2021 PLENO.pdf - **d51f8f74-5721-4bfa-8e34-fcce323866a3**
ACORDAO-2240-2022-4 PLENO.pdf - **58203279-2c5b-4522-a863-c071da204b4f**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2023 é(são) :

DARLEI FINKLER (Signatário) - CPF: ***44755904** em 14/06/2023 13:38:05 - OK
**Tipo:** Assinatura Digital

SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST (Signatário) - CPF: ***98302920** em 14/06/2023 14:11:12 - OK
**Tipo:** Assinatura Digital

**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código f728e004-53cf-4dac-87ac-b12880057669.

**MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**ESTADO DO PARANÁ – PR**

# D E C L A R A Ç Ã O

(Art. 16 – LC 101/2000)

Declaro para fins da ação "**PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM**", que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 5.063, de 22 de dezembro de 2021 (LOA 2022), compatibilidade com a Lei nº 4.999, de 16 de julho de 2021 (LDO 2022) e com Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrado no **RIOF nº 041/2023**.

Foz do Iguaçu, 14 de junho de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
**Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 10/08/2023 09:47



Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código f728e004-53cf-4dac-87ac-b12880057669.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **44/2023**

Assunto: **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DE COMPLETIVO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=f728e004-53cf-4dac-87ac-b12880057669&cpf=53736656491

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código para verificação:
## f728e004-53cf-4dac-87ac-b12880057669

### Hash do Documento

**F059351A3CDC8FF1F49573C48592DCA616E890E21C9B2F2C59C2AEC649D396C7**

### Anexos

VOTO STF.pdf - **9ef116f8-52f7-4586-8e6b-3bee7f14d495**
ESTUDO IMPACTO ATUARIAL - PISO NACIONAL ENFERMAGEM - 2023 - 31122022 - VERSÃO 16062023.pdf - **7ce95e81-215f-4bb2-8f28-640503faf4fe**
RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO - RIOF- Nº 41-2023.pdf - **f241be55-ad65-4374-9aff-94152be5bbf7**
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR - RIOF 041.2023.pdf - **59d8b116-970e-4f31-9095-fb7d62d75103**
044 - COMPLETIVO ENFERMAGEM.pdf - **06940f0a-027a-4f6d-bf2e-f09deda2065d**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 10/08/2023 9:47:25 - OK
**Tipo:** Assinatura Digital

**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.